



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.630 - RS (2018/0182809-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DA ROCHA TRELLES - RS031686
LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA - RS031573
SÉRGIO ANTÔNIO CHEMALE MADEIRA - RS037294
MARCELLA DE FIGUEIREDO GOMES - RS111156
DIOGO DORNELLES QUEIROZ - RS097524

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE REPRESENTANTE DE GALERIA. PENITENCIÁRIA DE ALTA SEGURANÇA DE CHARQUEADAS (PASC). DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA INTERMITENTE. PRONTIDÃO PARA ATENDER DEMANDAS A QUALQUER HORÁRIO. PECULIARIDADES. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

*2. Quanto ao exercício do trabalho de representante de galeria, tanto o Diretor do estabelecimento penal quanto o Magistrado de primeiro grau (favoráveis do reconhecimento do direito à remição da pena do paciente) afirmaram a dificuldade de aferir o período exato em que o trabalho é prestado, esclarecendo, contudo, a natureza *sui generis* da função que, a par de não completar a jornada mínima diária de 6 horas, também exige do apenado a prontidão para atuar a qualquer momento em que solicitado, diante de situações imprevistas e emergenciais (incluindo o período noturno), bem como a incumbência de substituir os demais detentos na liga laboral (trabalhos realizados pelos apenados na parte interna da casa prisional) quando, por qualquer motivo, impedidos de exercer o trabalho que lhes fora designado.*

3. Aplica-se, à hipótese, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, primando pela interpretação teleológica da Lei de Execuções Penais, concluiu ser obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho e à ressocialização (RHC n. 136.509/MG, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

4. Dadas as peculiaridades da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), bem expostas pelo seu Diretor e pelo Juízo das Execuções Penais, cumpre reconhecer o direito do paciente à remição de sua pena, a título de recompensa pelo trabalho desenvolvido, atendendo, assim, ao escopo da legislação de afastar os efeitos nocivos da ociosidade e, ao mesmo tempo, desenvolver o senso de disciplina e responsabilidade do apenado, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade.

5. Tendo a autoridade administrativa da unidade prisional, a quem compete a supervisão sobre a regularidade do trabalho, emitido o Atestado de Efetivo Trabalho (AET), a não concessão do benefício, conforme exaustivamente demonstrado, violaria não só o princípio da legalidade como também o da segurança jurídica e da proteção da confiança.

6. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre/RS (PEC 50412-2), que determinou a remição dos dias efetivamente trabalhados pelo paciente, conforme atestado pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Sustentou oralmente o Dr. Marcelo da Rocha Trelles pelo paciente, Juraci Oliveira da Silva.

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.630 - RS (2018/0182809-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Juraci Oliveira da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais (PEC 50412-2) declarou remidos 168 dias da pena do paciente (fl. 42). Eis o inteiro teor do *decisum* (fl. 42):

Trata-se de pedido de remição de fl. 1.237. Oficiada à casa prisional, aportou ao PEC o AET da fl. 1241 com informação de que o apenado exerceu ocupação "Trabalho interno de Galeria" no período de 19.05.2015 a 15.05.2017, totalizando 503 dias.

Oportunizada vista ao Ministério Público, a Promotora firmatária da promoção da fl. 1242 informa que esteve pessoalmente na PASC solicitando esclarecimentos do que exatamente consiste o referido trabalho, sendo informada que se trata de representante de galeria. Diante disso, opinou pelo indeferimento da remição.

Causa espécie a este Juízo a manifestação do Ministério Público, eis que neste mesmo PEC já houve deferimento de remição ao apenado referente a liga laboral de Representante de Galeria (fl. 1079), inclusive com manifestação favorável do Ministério Público (fl. 1064).

Diante do exposto, declaro remidos 168 dias de pena.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs o Agravo em Execução n. 70075953844 (CNJ: 0359499-36.2017.8.21.7000). O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 59):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. REMIÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. ATIVIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Assiste razão ao órgão ministerial ao impugnar a referida decisão, uma vez que não restou suficientemente demonstrado em que consiste efetivamente a atividade exercida pelo apenado como trabalho para fins de remição de pena. A contagem do tempo trabalhado pelo apenado deve se dar de forma rigorosa, atestada por meio de documentação idônea, pormenorizada e que dê segurança ao juízo ao declarar cabível a remição, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há no caso ora examinado, já que nebulosas restaram as condições em que desempenhado o labor, assim como a especificação de suas atividades e em qual período teriam sido desempenhadas.
Agravado provido.

Alega a impetrante que a decisão atacada implica na perda de dias trabalhados sem considerar o atestado de efetivo trabalho expedido pela casa prisional onde se encontra recolhido o paciente, bem como sem considerar que o próprio Ministério Público sempre concordou com a remição pelo trabalho do paciente, qual seja, representante de galeria (fl. 4).

Sustenta que a decisão do Tribunal de Justiça não merece prosperar, primeiro porque nula pela ausência de fundamentação pessoal do julgador que se reportou integralmente ao parecer do procurador de justiça, o qual se reportou às razões do agravo ministerial (fl. 12).

Acrescenta que, além disso, a mens legis que autoriza a remição pelos dias trabalhados consubstancia estímulo para a dedicação ao trabalho e o TJRS desconsiderou totalmente o significado da legislação no caso concreto (fl. 12).

Afirma que a função de representante de galeria não tem jornada fixa de trabalho, isto porque trata-se de disponibilidade integral, visto que o representante está sempre de sobreaviso, especialmente ocorre de algum preso com problema de saúde, o que já ocorreu inúmeras vezes durante o horário noturno (fl. 12).

Diz que há decisões do Superior Tribunal de Justiça que admitem, para fins de remição, a jornada de trabalho inferior a 6 horas diárias (REsp n. 1.721.257 e REsp n. 1.720.785), bem como que o Supremo Tribunal Federal também permite o afastamento da regra prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal acerca da jornada de trabalho diária, isto porque não computar as horas trabalhadas nos dias de jornada com horários diferentes dos disciplinados na LEP poderia desestimular o trabalho e a ressocialização (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui, aduzindo que *a justificativa de ser impossível comprovar as horas efetivamente trabalhadas, por falta de fiscalização da administração carcerária não pode prejudicar o preso pela ineficiência dos serviços* (fl. 13).

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão do Magistrado de primeiro grau.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 85/88).

Prestadas as informações (fls. 163/186), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 188/191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.630 - RS (2018/0182809-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, o Juízo da Vara de Execuções Penais, diante do Atestado de Efetivo Trabalho (AET), informando que o apenado exerceu a ocupação de *trabalho interno de galeria*, durante o período de 19/5/2015 a 15/5/2017, deferiu o pleito do paciente, declarando remidos 168 dias de pena (fl. 14).

O Tribunal *quo*, por sua vez, cassou a referida decisão, ao fundamento de que *não restou suficiente demonstrado no que consiste efetivamente a atividade exercida pelo apenado como trabalho para fins de remição de pena*, acrescentando que *a contagem do tempo trabalhado pelo apenado deve se dar de forma rigorosa, atestada por meio de documentação idônea, pormenorizada e que dê segurança ao juízo ao declarar cabível a remição, o que não há no caso ora examinado, já que nebulosas restaram as condições em que desempenhado o labor, assim como a especificação de suas atividades e em qual período teria sido desempenhado* (fl. 69).

Do atento exame dos autos, bem como das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, depreende-se que o acórdão impugnado destoa da orientação desta Corte, que, reiteradamente, tem afirmado que *a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal* (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

Seguindo a referida orientação, tenho asseverado que, em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisivamente para os destinos da execução.

Convicto a respeito dessa premissa, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 312.486/SP e do REsp n. 1.666.637/ES, reconheci o direito à remição da pena pela leitura, bem como pela participação do apenado em atividade realizada em coral, consoante se depreende das ementas a seguir transcritas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ.

1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de *habeas corpus* em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo.

2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal.

4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.

5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

6. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

(HC n. 312.486/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/6/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM* DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO.

1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).

2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena.

3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade.

4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinando ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

(REsp n. 1.666.637/ES, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2017)

Na hipótese em exame, o cerne da questão diz respeito ao exercício da função de *representante de galeria*, ou seja, pretende a impetrante o reconhecimento de que a referida atividade possui aptidão para gerar o direito à remição da pena do paciente.

Para melhor compreensão da controvérsia, considero relevante transcrever as informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, que havia deferido o benefício ao paciente, mormente considerando a sua proximidade com a realidade ora discutida. Confirmam-se (fls. 164/165 – grifo nosso):

[...] este Juízo passou a adotar os seguintes fundamentos para concessão da remição por trabalho como representante de galeria:

O primeiro fundamento, para concessão do benefício, encontra lastro no princípio da legalidade, eis que o artigo 126 da LEP dispõe que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena".

Observa-se que não existe indicação legal em relação à natureza e à forma como a atividade laboral deverá ser exercida para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remição. A lei nada refere acerca da natureza do trabalho para que seja merecedor da remição de parte execução da pena. Basta que exista o trabalho, que, no caso em exame existe, reconhecido por quem tem a atribuição de administrar a unidade prisional, tanto é que emitiu o atestado de efetivo trabalho (AET). Então indeferir este tipo de remição encontra barreira no princípio da legalidade.

O segundo argumento, contrariamente ao primeiro que encontra esteio no princípio da legalidade, encontra fundamento nas razões de vivência e conhecimento da situação dos presídios do Rio Grande do Sul, que para ser conhecida exige a constante presença nas unidades prisionais, afigurando-se, assim, em argumento de ordem prática, de bom senso, o que, aliás, como é cediço, muitas vezes deve ser mais valorado mais do que o próprio Direito, no intuito de alcançar a Justiça ao caso concreto.

A caótica situação carcerária brasileira é fato notório, o que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar o estado de coisas inconstitucionais no tocante ao sistema prisional brasileiro. Neste quadro lamentável e de constante e permanente desrespeito aos direitos das pessoas presas – direitos estes assegurados na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal – o Estado, que tem a obrigação legal de proporcionar ao preso o trabalho, omite-se e não oportuniza trabalho. No caso em testilha, em que o apenado encontra-se cumprindo Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), não há sequer de trabalho, exceto aquelas vulgarmente denominadas de trabalho interno, [...] trabalhando na faxina, cozinha, jardinagem, recebendo irrisório pagamento de pecúnia, porém fazendo o Estado poupar dinheiro, porquanto se estes trabalhos não fossem realizados pelos presos, outras pessoas, talvez empresas terceirizadas, teriam que realizar estas tarefas, de forma remunerada. Tudo isto só é de conhecimento de quem rotineiramente vive prisional.

Assim, nesta esteira de raciocínio, seria muito injusto, diante de uma ilegalidade, que é a sonegação do direito de a pessoa aprisionada trabalhar, sonegar o direito de remição de quem atua como representante de galeria, que ajuda substancialmente nas tarefas de segurança, de aproximação do restante da população carcerária com a administração da unidade prisional, nos problemas corriqueiros de uma unidade prisional, etc. Faça-se o seguinte, para exemplificar: Retire-se a remição dos representantes de galerias – com a extinção dessa figura – e veremos quais serão as consequências e, quantos agentes penitenciários a mais serão necessários para substituir, a contento, todo aquele trabalho de aproximação realizado pelo representante de galeria, bem como para gerir, também, mais tarefas de segurança. Em suma, ser representante de galeria dá bastante trabalho e gera responsabilidades. Sendo assim, esta tarefa merece ser recompensada com a remição.

Ao prestar tais esclarecimentos, o Magistrado informou que havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitado, em 23/8/2018, ao estabelecimento prisional, informações a respeito do que consistia efetivamente a atividade exercida pelo apenado, tendo-as anexado ao autos.

Eis as explicações promovidas pelo Diretor da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas – PASC (fls. 179/183 – grifo nosso):

Atendendo solicitação de Vossa Excelência contida no ofício 2743/2018 referente a liga laboral de "representante", função esta exercida pelo apenado Juraci Oliveira da Silva, PEC 50412-2, informo o que segue:

As atividades são executadas levando-se em consideração o comportamento, responsabilidade e liderança de cada apenado frente suas respectivas galerias, desprezando-se a tipificação criminal e/ou tempo de condenação.

Salienta-se que as ligas laborais apresentadas são distribuídas por galerias, ou seja, cada Pavilhão possui 4 (quatro) ligas por função. Ademais, a PASC possui 4 (quatro) pavilhões (A, B, C, D), cada um com seu refeitório e dividido por 4 (quatro) galerias, as quais estão separadas por facções, levando-se em consideração a compatibilidade da massa carcerária recolhida em cada uma delas. Ex: Ligas laborais da 1ªA e 2ªA, 3ªA e 4ªA.

Liga Laboral é o trabalho realizado pelos apenados, em tese condenados, na parte interna da Casa Prisional, onde os mesmos recebiam um auxílio financeiro, juntamente com a remição de sua pena, na proporção de três dias trabalhos por um dia remido (3x1).

Atualmente a PASC não possui verba orçamentária para ligas laborais.

No entanto, possui grande número de apenados solicitando o trabalho pelo benefício da remição.

Quadro geral:

1. Faxina Galeria: Trabalho de limpeza realizado dentro da unidade celular;
2. Faxina Refeitório: Trabalho de limpeza realizado nos refeitórios localizados dentro do Pavilhão;
3. Faxina Pátio: Trabalho de limpeza realizado no pátio onde é realizado o banho de sol e momento de recreação (futebol).
4. Faxina Escadas: Trabalho de limpeza realizado nas escadas que ligam as celas ao pátio e/ou refeitório;
5. Paneleiro; Trabalho que consiste na arrecadação de pratos e potes (nas celas) para descer até o refeitório para arrecadação da alimentação e posterior distribuição nas celas individuais;

6. Representante: Consiste na representação dos demais apenados da galeria, em reuniões junto à direção e ASD, repassando as diretrizes determinadas, bem como, trazendo reivindicações;

[...]

Frisa-se que as atividades executadas nas unidades celulares estão muito a quem do que está regulamentado pela legislação vigente, haja vista que em sua grande maioria as mesmas são executadas uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por dia, com duração inferior ao estipulado no artigo 31 da Lei de Execuções Penais: " A jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados".

Ocorre que na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas há diferenciais importantes, que dificultam esta contagem, quais sejam:

A) Penitenciária elaborada para ser de Alta Segurança, onde estão recolhidos apenados de maior periculosidade e maiores penas do Rio Grande do Sul, alojados individualmente em suas celas;

B) Como dito acima, ficam na grande maioria do tempo (aproximadamente 20 horas) sozinhos em suas celas, havendo 18 (dezoito) celas lado a lado por galeria;

C) Pátio coletivo diário para banho de sol e recreação de aproximadamente 04 horas, onde alguns dos trabalhos são realizados. Outros trabalhos são realizados no período em que a maioria dos apenados está recolhido.

D) Não há "chaveiro" ou plantão de galeria, ou seja, todas as movimentações partem de ordem direta de Agente Penitenciário. Ao invés de chaveiro, há "representantes", cuja atribuição principal consiste na representação dos demais apenados da galeria.

Tal representação ocorre perante a Direção e ASD, em reuniões via de regra quinzenais, com duração de aproximadamente 30 (trinta minutos) e registradas em Livro de Ocorrência, onde são repassadas as diretrizes determinadas, bem como levantadas e analisadas reivindicações.

Oportuno ressaltar que, como dito anteriormente, difícil demonstrar a real carga horária trabalhada, durações de cada reunião e número de reuniões ou até mesmo idas dos Agentes Penitenciários aos postos de vigilância e galerias para resolver conflitos diários de uma Penitenciária. O que se pode afirmar é que toda e qualquer decisão referente a segurança, disciplina, independente do momento a ser tomada (podendo ocorrer em qualquer dia da semana, útil ou não), é repassada diretamente ao "representante" da galeria, que possui a atribuição de comunicar aos demais apenados e auxiliar no controle e cumprimento das mesmas. Podem não exercer atividades todos os dias, nem mesmo atingir a carga horária mínima de 06 (seis) horas. Entretanto, em momentos de situações imprevistas, são requisitados.

Ademais, são substitutos imediatos de outros apenados devidamente "ligados" que, por questões de saúde, disciplinares, audiências e eventuais impedimentos, estão privados de exercer momentaneamente a função.

Percebe-se no dia a dia que, por serem lideranças "positivas" frente uma galeria, possuem voz ativa em relação ao restante dos apenados alojados.

São eles que sugerem quem exercerá outras "ligas laborais", as controlam e repassam mensalmente a ASD. Solicitam atendimentos médicos (inclusive emergenciais durante a noite), sociais e jurídicos aos apenados necessitados, organizam lista de interessados em estudar, entre outras atividades. Segundo os próprios representantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são eles os responsáveis por manter a organização e o bom convívio entre apenados durante o banho de sol coletivo, encaminhando sugestões e eventuais discordâncias para a ASD e Direção do Estabelecimento Prisional.

Como vimos, existem inúmeros casos que impossibilitam o real controle entre o labor devido e o labor executado, causando preocupações e dúvidas quanto ao Atestado de Efetivo Trabalho. O que normalmente buscamos, com o intuito de igualdade entre os apenados, é um denominador comum, uma média do trabalho prestado, sendo que por ser o "representante de galeria" o elo entre apenados e segurança, entendemos ser de suma importância para o desenrolar das atividades interna, computando o trabalho de segunda a sexta.

Como visto e destacado, de fato, tanto o diretor do estabelecimento penal, quanto o Magistrado singular, afirmaram a dificuldade de aferir o período exato em que o trabalho é prestado, esclarecendo a natureza *sui generis* da função que, a par de não completar a jornada mínima diária de 6 horas, também exige do apenado a prontidão de atuar a qualquer momento em que for solicitado, diante de situações imprevistas e emergenciais (incluindo o período noturno), bem como a incumbência de substituir os demais detentos na liga laboral (trabalhos realizados pelos apenados na parte interna da casa prisional) quando, por qualquer motivo, impedidos de exercer o trabalho que lhes fora designado.

Não desconheço os precedentes desta Corte, que, atendendo ao disposto no art. 126, c/c o art. 33 da Lei de Execuções Penais, exigem, para o reconhecimento da remição a jornada diária não inferior a 6 nem superior a 8 horas, a título exemplificativo: AgRg no REsp n. 1.653.679/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/4/2017.

Contudo, perfilho do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RHC n. 136.509/MG, primando pela interpretação teleológica, concluiu ser *obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra **jornada inferior ao mínimo legal de 6 horas**, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso*, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização (Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

Pelos fundamentos irretocáveis, transcrevo, também, o seguinte excerto extraído do inteiro teor do voto proferido no julgamento acima mencionado:

Nesse diapasão, tratando-se de jornada de trabalho atribuída pela própria direção do presídio, não há como se desprezar as horas trabalhadas, ainda que inferiores ao mínimo legal de 6 (seis) horas, em prejuízo do sentenciado. Dito de outro modo, não há como se considerar que o trabalho prestado pelo preso, por orientação ou estipulação da direção do presídio, constitua um nada jurídico, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Como registra **Humberto Ávila**,

“[o] objeto da segurança jurídica normalmente é qualificado como abrangendo as consequências jurídicas de atos ou de fatos: há segurança jurídica quando o cidadão tem a capacidade de conhecer e de calcular os resultados que serão atribuídos pelo Direito ao seus atos. Essa é a constatação geral. Como o princípio da segurança jurídica se dirige aos três Poderes, a sua aplicação pode dizer respeito a uma norma geral, legal ou regulamentar, a um ato administrativo ou a uma decisão administrativa ou judicial. Nesse sentido, os ideais de confiabilidade e de calculabilidade, baseados na sua cognoscibilidade, vertem sobre cada um desses objetos” (**Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 144).

A segurança jurídica, de acordo com **Humberto Ávila**, traduz-se na “exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis” (“confiabilidade”), bem como na possibilidade de o cidadão conseguir prever, com alto grau de determinação (certeza relativa), o conteúdo das normas a que está sujeito (“determinabilidade”) e, em medida razoável de profundidade e extensão, as consequências jurídicas que serão atribuídas a seus atos e que, segundo o ordenamento, devem ser implementadas (“calculabilidade”) - op. cit., p. 130 174-179. Finalmente, enquanto a dimensão objetiva da segurança jurídica demanda estabilidade e credibilidade do ordenamento jurídico, sua dimensão subjetiva demanda a intangibilidade de situações subjetivas, com base no princípio da proteção da confiança (Humberto Ávila, op. cit., p. 145-146).

[...]

Portanto, em meu sentir, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adotando a mesma linha de raciocínio, faço menção aos seguintes julgados desta Corte, que, não obstante a impossibilidade de aferir o quantitativo exato de horas trabalhadas, reconheceu o direito à remição da pena pelo exercício da atividade de artesanato:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS. CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, exige jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas, contabilizando-se a quantidade de dias efetivamente trabalhados e não o simples somatório de horas. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou posicionamento segundo o qual "é obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização (RHC 136.509, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 27/04/2017).

3. Situação em que o apenado "cumpre pena no regime fechado e realiza serviços de artesanato e prestação de serviços em artefatos de argila no Presídio Inspetor José Martinho Drumond" que se enquadra na hipótese excepcional adotada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a regra contida no art. 126 da LEP acerca da jornada de trabalho.

4. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.721.257/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONFECÇÃO DE ARTESANATO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. FALHA DO PODER PÚBLICO. REMIÇÃO. CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a remição da pena pelo trabalho artesanal foi cassada, pelo Tribunal *a quo*, em virtude da impossibilidade de a autoridade carcerária aferir o quantitativo de horas trabalhadas em decorrência de problemas estruturais e de outros argumentos, para os quais não contribuiu o apenado, que não pode ser prejudicado pela ineficiência dos serviços inerentes ao Estado.

2. Cabe ao Estado administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário, não sendo razoável imputar ao sentenciado qualquer tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desídia na fiscalização ou controle desse meio.

3. No caso em apreço, observa-se que o reeducando efetivamente exerceu o trabalho artesanal, tendo sido essa tarefa devidamente atestada pela administração carcerária. Por tal motivo, descabe ao intérprete opor empecilhos *praeter legem* à remição pela atividade laboral, prevista pelo citado art. 126 da Lei de Execução Penal, uma vez que a finalidade primordial da pena, em fase de execução penal, é a ressocialização do reeducando.

4. Assim, sendo possível a interpretação extensiva *in bonam partem*, não há falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse àqueles apenados que estejam vinculados a atividades profissionalizantes, tais como a participação em atividades de artesanato no interior do estabelecimento prisional.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.720.785/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/5/2018)

Diante de todo o exposto, notadamente pelas peculiaridades da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, bem expostas pelo seu Diretor e pelo Juízo das Execuções Penais, que enfatizaram tanto as deficiências estruturais do estabelecimento (no que se refere à oferta de trabalho aos presos), quanto à importância da atividade do representante de galeria, entendo que o paciente tem direito à remição de sua pena, a título de recompensa pelo trabalho desenvolvido, atendendo, assim, ao escopo da legislação de afastar os efeitos nocivos da ociosidade e, ao mesmo tempo, desenvolver o senso de disciplina e responsabilidade do apenado, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade.

De mais a mais, a lei não faz restrições quanto à forma, natureza ou a duração da prestação laborativa, não podendo o intérprete limitá-la em desfavor do indivíduo. Lembremos uma vez mais que são assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela lei (art. 3º da LEP) – (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 366).

Diante de todo o contexto apresentado, tendo a autoridade administrativa da unidade prisional, a quem compete a supervisão sobre a regularidade do trabalho, emitido o Atestado de Efetivo Trabalho (AET), a não concessão do benefício, conforme exaustivamente demonstrado, violaria não só o princípio da legalidade como também o da segurança jurídica e da proteção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiança.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre/RS (PEC 50412-2), que determinou a remição dos dias efetivamente trabalhados pelo paciente, conforme atestado pela autoridade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182809-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.630 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03594993620178217000 3594993620178217000 504122 70075953844

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DA ROCHA TRELLES - RS031686
LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA - RS031573
SÉRGIO ANTÔNIO CHEMALE MADEIRA - RS037294
MARCELLA DE FIGUEIREDO GOMES - RS111156
DIOGO DORNELLES QUEIROZ - RS097524

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO DA ROCHA TRELLES, pela parte PACIENTE: JURACI OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.